SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048378 - RN (2023/0017073-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	VANESKA CALDAS GALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871 MAX DELYS PEREIRA DA SILVA - RN015728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO FEDERATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, na instância especial, apreciar suposta incompatibilidade frontal entre lei federal e lei estadual, pois o julgamento de questão que envolve conflito federativo compete ao STF.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38371994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2023 14:25:43
Código de Controle do Documento: 3335fa80-7ae7-453e-8e1f-af357431dba8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2048378 - RN (2023/0017073-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	VANESKA CALDAS GALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871 MAX DELYS PEREIRA DA SILVA - RN015728

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO FEDERATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável, na instância especial, apreciar suposta incompatibilidade frontal entre lei federal e lei estadual, pois o julgamento de questão que envolve conflito federativo compete ao STF.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN e OUTRO contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 346/350, em que não conheci do recurso especial, dada a impossibilidade de exame de suposta incompatibilidade frontal de lei federal com lei estadual.

A parte agravante alega, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 358/359):

> (...) o parâmetro utilizado para fundamentar a ofensa à legislação federal não foi propriamente a legislação estadual, mas sim o acórdão proferido pelo TJRN, que ignorou a dicção expressa de legislação federal, qual seja o Decreto Lei nº 667/1969 e a Lei nº 13.954/2019.
> (...)
> (...) a legislação estadual mencionada é tão somente um pano de fundo para a tese recursal, que se circunscreve à análise sobre a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, à luz das alterações na legislação federal empreendidas a partir de 2019, que possuem abrangência nacional.
> Não se fala, portanto, em conflito federativo, mas tão somente se pretende abordar a extensão e a interpretação dos dispositivos de legislação federal

Documento eletrônico VDA38197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:23
Código de Controle do Documento: bcd0fb07-da1e-496d-8e24-434aa31df202

> violados, de modo a demonstrar a inequívoca incidência da contribuição previdenciária na espécie.
> Em outras palavras: as razões recursais não tratam propriamente de debate a respeito do direito local, mas sim das regras federais ligadas à base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e suas extensões.
> Ou seja, não se busca analisar a legislação local propriamente dita, mas sim a ofensa aos dispositivos federais em questão, não havendo que se cogitar conflito federativo ou mesmo a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise da presente questão esposada, até mesmo porque o ordenamento brasileiro não admite conflito entre normas de Entes federados em matéria de competência concorrente, solucionando a questão a partir do caráter geral ou específico da norma.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme anotado na decisão ora agravada, cinge-se a controvérsia recursal a determinar se, em face do advento da Emenda Constitucional 103/2009 e da Lei n. 13.954/2019, policial militar reformado, portador de doença incapacitante, manteria o direito à isenção de contribuição previdenciária conforme anteriormente previsto em legislação estadual.

O Tribunal de origem decidiu em sentido positivo, no caso em comento, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 254/265):

> A EC nº 47, de 2005, ao acrescentar o § 21 do art. 40 da CF, estabeleceu hipótese de imunidade tributária diferenciada aos inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os seus proventos de aposentadoria e de pensão. Eis o teor da citada norma:
> (...)
> Da análise do preceptivo constitucional suso transcrito, vê-se, na sua parte final, que a plena eficácia da norma está condicionada à edição de lei que defina quais doenças são consideradas incapacitantes, delimitando o alcance material de sua incidência.
> No âmbito deste Estado, o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/05 confere isenção total de contribuição previdenciária aos seus aposentados e pensionistas, incluindo os militares estaduais, portadores de moléstia grave, *litteris*:
> (...)
> Assim, com a edição do Diploma Legal Estadual acima transcrito restou concedida isenção integral da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.
> No entanto, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADI nº 3.477/RN, em 04.03.2015, pela manutenção do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.633/05, desde que observada a técnica da interpretação conforme o § 21, do art. 40, da Constituição Federal, de modo que a isenção da contribuição previdenciária deveria se dar até o limite previsto no referido

Documento eletrônico VDA38197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:23
Código de Controle do Documento: bcd0fb07-da1e-496d-8e24-434aa31df202

dispositivo constitucional.
No caso em tela, a documentação acostada aos autos informa que o impetrante foi transferido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte conforme Resolução n, º 020/2010-DP-1, de 12.05.2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.05.2010.
Constata-se ainda que desde o ato de reforma do impetrante fora concedida a isenção da contribuição ora pleiteada, passando a ser realizado o desconto nos seus vencimentos, sob o código 868, a partir de março de 2020, com o advento da Lei 13.954/2019.
O Estado, ora apelante, sustenta a revogação do direito à isenção da contribuição previdenciária aos militares, pela perda da eficácia do art. 3º, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.633/2005, com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019.
A Lei Federal nº 13.954/19 reestruturou a carreira militar e, elaborada em face do novo regime previdenciário estabelecido para os militares pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 24, dispôs sobre a incidência da contribuição previdenciária para os Militares, sobre a totalidade da sua remuneração, nos seguintes termos:
(...)
O art. 25 da legislação em comento, alterou o decreto-lei nº 667/69, incluindo no mesmo os artigos 24-C e 24-D, com o seguinte teor:
(...)
Ainda, a Lei Federal nº 13.954/2019, em seu art. 4º também alterou a Lei Federal nº 3.765/1960, que passou a ter a seguinte redação:
(...)
O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da contribuição sobre os proventos dos militares, em regime de Repercussão Geral (TEMA 160), senão vejamos:
(...)
A União instituiu a Instrução Normativa nº 05 de 15.01.2020, estabelecendo orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consolidadas pela Lei nº 13.954/19, e em seus arts. 14 e 22 assim dispôs:
(...)
Contudo, referidas disposições tiveram aplicação negada pelo STF aos Estados da Federação, por entender que a União, ao definira alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição.
Neste sentido, ao enfrentar a matéria, o STF declarou a inconstitucionalidade do Art. 24-C da referida da Lei 13.954/2019, no que se refere à fixação da alíquota da contribuição e base de cálculo, reconhecendo a necessidade de edição de lei local, conforme julgado abaixo transcrito:
(...)
Ainda, como destacado anteriormente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a cobrança da contribuição dos Militares, antes da edição da Lei Federal n. 13.954/2019, encontrava amparo no art. 3º, *caput*, e parágrafo único da Lei Estadual nº 8.633/05, tendo o militar passado para a inatividade por doença incapacitante ou não.
Ocorre que com a edição da Lei Complementar Estadual nº 308/05, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, a disposição do *caput* foi retirada do ordenamento estadual pelo art. 106, ao estabelecer a revogação de toda isenção de contribuição previdenciária para o RPPS concedida em caráter geral ou especial, dentre as quais a do *caput* da Lei 8.633/05, *verbis*:
(...)
Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.633 perdeu sua compatibilidade com a Carta Federal e a Carta Estadual, a partir da revogação da regra do duplo teto, tendo em vista que o STF, ao julgar a ADI 3477/RN, estabeleceu que a interpretação do citado dispositivo deve ser feita de acordo com o art. 40, § 21 da Carta Federal e § 23 do art. 29 da Constituição Estadual, ambos expressamente revogados pelas Emendas 103/019 e 20/20.

Documento eletrônico VDA38197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:23
Código de Controle do Documento: bcd0fb07-da1e-496d-8e24-434aa31df202

> Deste modo, restando evidenciada a impossibilidade de aplicação da alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) prevista na Lei 13.954/2019, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 24-C, bem como diante da revogação e incompatibilidade do art. 3º, *caput*, e parágrafo único a Lei Estadual nº 8.633/05 com a Emenda 103/2019, conclui-se que, até a edição da lei pelo Estado disciplinando a matéria, não pode o Apelante tributar os proventos do Apelado com a contribuição previdenciária, por ausência de amparo legal.
> Portanto, devida a manutenção da sentença recorrida, para reconhecer o direito do apelado à isenção da contribuição previdenciária, diante da inexistência de base jurídica para sua cobrança.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante alega, em contraposição a essa interpretação dada pelo Tribunal de origem, que "a norma estadual é incompatível com o disposto no art. 24-C da Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019" (e-STJ fl. 291).

Evidentemente, revela-se impossível, na presente quadra recursal, analisar a matéria. É que, na forma da argumentação desenvolvida no especial, a questão em comento demandaria confrontar disposição de lei estadual com disposição de lei federal.

Ora, semelhante investigação implicaria analisar a existência de possível conflito federativo, matéria que se insere na competência do STF, não na do STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.
> 2. A par de não impugnar os fundamentos do acórdão proferido na instância ordinária - existência de moléstia grave a justificar a integralidade dos proventos e a ocorrência de redução sem observância dos contraditório e da ampla defesa -, incidindo no óbice da Súmula 283/STF, o recorrente limitou-se a sustentar a inaplicabilidade de regra descrita na Lei estadual (Lei 10.460/88) por estar em confronto com a norma federal (Lei 10.887/04), circunstância que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a controvérsia em face do disposto no art. 102, II, "d", da Constituição Federal.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 46.536/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013).

Frise-se, por fim, que a alegação contida no agravo, no sentido de que a violação de lei estadual seria somente um "pano de fundo" da controvérsia posta nos autos, simplesmente não colhe. Conforme assinalado, constitui, na verdade, o próprio núcleo da argumentação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA38197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:23
Código de Controle do Documento: bcd0fb07-da1e-496d-8e24-434aa31df202

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38197483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:23
Código de Controle do Documento: bcd0fb07-da1e-496d-8e24-434aa31df202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.048.378 / RN

Número Registro: 2023/0017073-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08407467620208205001 840746762020820500 1

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	VANESKA CALDAS GALVÃO TEIXEIRA
RECORRIDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871
		MAX DELYS PEREIRA DA SILVA - RN015728

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	VANESKA CALDAS GALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADOS	:	SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871
		MAX DELYS PEREIRA DA SILVA - RN015728

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38331107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:16:30
Código de Controle do Documento: 12db5dd3-ff8d-4050-ae12-5502f3fe625d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38331107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:16:30
Código de Controle do Documento: 12db5dd3-ff8d-4050-ae12-5502f3fe625d